

Proc. TC 027.739/2014-7
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Janete Vieira da Silva contra o Acórdão n.º 5.240/2014-TCU-2.^a Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão n.º 7.483/2015-TCU-1.^a Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou-a em débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

2. A responsável, condenada à revelia, alega na presente fase processual a nulidade da citação efetuada nos autos. Ademais, sustenta que houve prescrição da pretensão punitiva do TCU e do ressarcimento ao erário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (peça 55, p. 6-7).

3. Em pareceres uniformes (peças 57 a 59), a Serur propõe não conhecer do recurso, uma vez que a recorrente não satisfaz materialmente os requisitos legais específicos para admissibilidade da espécie recursal.

4. A Unidade Técnica, acertadamente, rechaçou a alegação da recorrente de vício insanável na citação efetuada nos autos (peça 57, p. 3).

5. Relativamente à prescrição do débito, embora considere que o Tribunal possa conhecê-la de ofício, independentemente de o recurso ser ou não admitido, a Serur conclui ser inoportuna a análise da matéria nestes autos. Isso porque os respectivos processos de cobrança executiva já foram constituídos, com a remessa dos elementos pertinentes ao órgão executor (TC 004.892/2016-0 e TC 004.877/2016-0, apensos).

6. Pedimos escusas para divergir do entendimento defendido pela Secretaria de Recursos, conforme as razões que explicitamos na sequência.

7. A prescrição, por se tratar de questão objetiva e matéria de ordem pública, deve ser analisada pelo Tribunal, independentemente de o Recurso de Revisão ser ou não conhecido, inclusive nos casos em que já tenham sido autuados os respectivos processos de cobrança executiva. Nessa linha de entendimento, reza o enunciado do Acórdão n.º 993/2017-TCU-Plenário, que assim dispõe:

“A análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser feita em todos os processos pendentes de apreciação de recurso, mesmo que o recurso venha a não ser conhecido, inclusive o recurso de revisão, por se tratar de matéria de ordem pública.”

8. O fato de já existir cobrança executiva em andamento não pode ser obstáculo ao exame da matéria, pois o resultado processual do reconhecimento da prescrição seria equivalente ao julgamento pela procedência do recurso, isto é, fulminaria a execução em qualquer fase em que ela se encontrasse, ou eventualmente fundamentaria a ação rescisória, se já estivesse transitada em julgado e dentro do prazo legal.

9. Ademais, é necessário levar em conta que o instituto da prescrição aplicado ao controle externo foi objeto de recente e importante mudança jurisprudencial. A decisão do STF, mencionada pelo recorrente, foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” – portanto, em sentido diametralmente oposto ao entendimento até então consolidado sobre a matéria no âmbito da Corte de Contas, consubstanciado na Súmula-TCU n.º 282.

10. *Mutatis mutandis* e com as devidas reservas quanto às diferentes questões de fundo tratadas nos diferentes feitos, à situação presente pode-se cogitar da adoção do entendimento adotado em sede dos Acórdãos n.ºs 1.342/2012 e 2.291/2019, ambos do Plenário. O seguinte enunciado do Boletim de Jurisprudência traduz o núcleo dessa inteligência:

“Para fins de admissibilidade de recurso de revisão (art. 35, III, da Lei 8443/92), pode ser caracterizada como documento novo decisão do Supremo Tribunal Federal que considere inconstitucional dispositivo da norma que serviu expressamente de fundamento para o acórdão recorrido do TCU, ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido adotada em

controle de constitucionalidade difuso”. (Boletim de Jurisprudência n.º 284, Acórdão 2291/2019-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

11. Assim, e considerando que o Recurso de Revisão é a última oportunidade de exercício de defesa da recorrente no processo, bem como que a prescrição do débito foi por ela empregada como elemento relevante em seus argumentos e por se tratar de matéria de ordem pública, temos por devido conferir-lhe a possibilidade de ver essa questão superada, independentemente da admissibilidade do presente revisional de modo que examinaremos a aplicação, à hipótese dos autos, do novo sentido e alcance do art. 37, § 5.º, da Constituição, firmados em repercussão geral admitida pelo STF no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899).

Prescritibilidade da pretensão reparatória fundada em decisão do Tribunal de Contas

12. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

13. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”

14. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92.

15. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito *erga omnes* também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

16. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **julgamento imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *“leading case”* (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

17. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

18. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

19. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas improbas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”

20. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

21. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

22. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

23. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

24. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um

sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

25. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

26. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

27. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

28. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

29. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus persequendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

30. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

31. Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

32. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).

33. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

34. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

35. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).”

36. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

37. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

38. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

39. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

40. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), atuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

41. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 para o deslinde da questão:

“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”

42. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

43. Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Convênio de Cooperação n.º 051/2007 – Minc/FNC (peça 1, pp. 66-84), com vigência estipulada de 13/12/2007 a 10/6/2010, estabeleceu a liberação de valores nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Em sua Cláusula Oitava, fixou que deveria ser apresentada Prestação de Contas do total dos recursos recebidos até 60 dias após o prazo para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, sem prejuízo da prestação parcial de contas a qualquer tempo, se requerida pelo Concedente.

44. Após o repasse de R\$ 110.000,00, entre dezembro/2007 e novembro/2008, foi encaminhado o Ofício n.º 575/2009-CGGPC/SCC/Minc, de 29/9/2009, à Senhora Janete Vieira da Silva, Presidente da Associação da Música de Santa Maria (peça 1, pp. 98-100), solicitando a prestação de contas parcial referente à 2.ª parcela dos recursos previstos no ajuste, ante o decurso de prazo para a realização das ações referentes aos repasses. Em 25/1/2010, foi reiterada a solicitação, mediante o Ofício n.º 40/2010-CGGPC/SCC/Minc (peça 1, pp.102-104). Posteriormente, foram encaminhadas outras notificações à Senhora Janete Vieira da Silva (Ofício n.º 51/2011-CPCON/CGAD/DGI, de 10/2/2011, Ofício n.º 232/2011-CPCON/CGEX/DGI, de 5/5/2011, à peça 1, pp. 110, 120-122).

45. Em vista da omissão da conveniente e do final da vigência do convênio em 10/6/2010, a Coordenação de Prestação de Contas expediu em 27/5/2011 o Parecer Financeiro n.º 044/2011-CPCON/CGEX/DGI (peça 1, p. 128-131), concluindo pela reprovação da prestação de contas.

46. Na sequência, por meio dos Despachos n.º 02/2011-GAB/SCC/MinC, de 13/6/2011 (peça 1, p 136-137), e n.º 472/2011-CPCON/CGEX/DGI, de 28/9/2011 (peça 1, pp. 140-143), adotaram-se medidas com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial.

47. Por fim, após saneamento dos autos, foram elaborados, no âmbito do MinC, o Relatório de TCE n.º 046/2012, de 23/11/2012 (peça 1, pp. 170-173), e no âmbito da CGU/PR, o Relatório de Auditoria n.º 1372/2014 SFC/CGU (peça 1, pp. 188-190).

48. Os autos foram autuados no Tribunal de Contas da União em 8/10/2014 (peça 2). Após a citação válida dos responsáveis, em junho/2015, e o regular processamento do feito, adveio o acórdão condenatório ora contestado, exarado em 17/11/2015 (peças 9-14, 15-21).

49. Diante do histórico processual acima descrito, a sucessão de diversos marcos interruptivos, consoante aplicação analógica do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 – dentre os quais, a primeira notificação da responsável (art. 2.º, inciso I) em setembro/2009; a autuação da TCE no MinC em setembro/2011 e no TCU em outubro/2014, ambos atos inequívocos que importam apuração do fato (art. 2.º, inciso II), e a prolação do Acórdão n.º 7.483/2015-TCU-1.ª Câmara em novembro/2015 (art. 2.º, inciso III) –, sem que tenha havido o decurso do prazo prescricional fixado em seu art. 1.º, revela a inocorrência de prescrição que pudesse inviabilizar o julgamento desta TCE pelo Tribunal.

50. Por fim, temos por indevido estender a análise da prescrição à etapa do Recurso de Revisão, em razão da sua natureza rescisória e da competência do próprio responsável para manejá-la no prazo de cinco anos (art. 35 da Lei n.º 8.443/1992). Assim, não faz sentido que se beneficie desse instrumento para se afastar da obrigação de ressarcir o débito a ele imputado.

51. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, com as vênias da Secretaria de Recursos, propõe que se conheça do presente Recurso de Revisão interposto pela Senhora Janete Vieira da Silva contra o Acórdão n.º 7.483/2015-TCU-1.ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento. Sucessivamente, na hipótese de não-conhecimento do recurso, propõe-se que seja apreciada de ofício a questão de ordem pública suscitada pela responsável, declarando-se a não-incidência da prescrição punitiva e ressarcitória da Corte de Contas no caso concreto em apreço.

Ministério Público de Contas, 20 de novembro de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral